4 de dezembro de 2020

**REF.:** **Caso Nº 12.675**

**Gabriel Sales Pimenta**

**Brasil**

Senhor Secretário:

Tenho o prazer de dirigir-me ao senhor, em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de submeter à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o Caso 12.675 – Gabriel Sales Pimenta, da República Federativa do Brasil (doravante “Estado do Brasil” ou “Brasil”).

O presente caso refere-se à responsabilidade do Estado brasileiro pela situação de impunidade em que se encontram os atos relacionados com a morte de Gabriel Sales Pimenta, defensor dos direitos dos trabalhadores rurais, em 1982 no Estado do Pará. Essa morte ocorreu num contexto de violência relacionada com as demandas de terra e reforma agrária no Brasil.

Gabriel Sales Pimenta era advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, defensor na região de Pau Seco em litígios contra os latifundiários, sendo o primeiro advogado de Marabá a obter a revogação de uma liminar que havia permitido a expulsão dos ocupantes de terras de uma zona reivindicada por latifundiários. Em resultado de seu trabalho, recebeu várias ameaças nos meses anteriores a seu assassinato, inclusive o ameaçaram de morte antes de 4 de agosto de 1982. Segundo várias declarações, Gabriel Sales Pimenta solicitou a proteção do Estado. Nesse sentido, teria denunciado as ameaças recebidas à Secretaria de Segurança Pública de Belém, capital do Estado do Pará, e teria ido pessoalmente a Belém para pedir ajuda três vezes, a última em junho de 1982.

Em 18 de julho de 1982 Gabriel Sales Pimenta caminhava com amigos quando um homem que saiu de um automóvel disparou três vezes contra ele, provocando sua morte. O apoio policial solicitado em Belém só chegou a Marabá no dia seguinte à sua morte.

A Comissão determinou a existência de irregularidades na investigação e assinalou que, apesar da informação indicando que as testemunhas foram ameaçadas, não lhes foi proporcionada a devida proteção nem foram efetivamente investigadas tais denúncias de maneira que pudessem participar de maneira efetiva na investigação. Um ano e um mês depois do assassinato de Gabriel Sales Pimenta e da conclusão da investigação policial, o Ministério Público apresentou uma denúncia penal contra três pessoas como autores do crime de homicídio qualificado. Dois anos depois foi decretada a prisão preventiva dos acusados, sendo que uma delas foi revogada. Dessas três pessoas, somente uma compareceu e outra prestou testemunho seis anos depois de ocorridos os fatos.

Em seu Relatório de Mérito, a Comissão estabeleceu a existência de uma série de falhas na devida diligência na investigação, como a falta de interrogatórios de testemunhas, envio tardio de cartas precatórias para o cumprimento de diligências e ausência de promotores nas audiências, entre outras. Em agosto de 1999 um dos acusados faleceu, com a subsequente extinção de sua punibilidade; somente uma pessoa foi imputada e a denúncia contra a terceira pessoa foi declarada improcedente por falta de provas.

Senhor

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Corte Interamericana de Direitos Humanos

San José, Costa Rica

Após uma série de adiamentos de diligências e audiências, entre outras razões por falta de comparecimento dos acusados e das testemunhas, os advogados da defesa alegaram extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, cujo prazo máximo com respeito ao homicídio era de 20 anos, prazo que foi calculado subtraindo 10 anos, dado que o único réu já havia cumprido 70 anos em 1995. Em 2006, as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará declararam extinta a punibilidade do crime para o único imputado.

Em seu Relatório de Mérito, a Comissão, depois de considerar uma série de elementos tomados em seu conjunto, concluiu que o Estado brasileiro conhecia ou deveria ter conhecido a situação de risco real e iminente em que se encontrava o senhor Sales Pimenta e que não adotou nenhuma medida para protegê-lo desse risco e impedir sua materialização.

Por outro lado, a CIDH considerou que o exercício legítimo do direito à liberdade de associação e defesa dos direitos dos trabalhadores rurais por parte do senhor Sales Pimenta provocou uma represália fatal num contexto de total desproteção por parte do Estado. Considerando que essa represália foi a motivação do assassinato da vítima, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável pela violação do direito à liberdade de associação.

A Comissão concluiu que a investigação dos fatos relacionados com a morte de Gabriel Sales Pimenta, que finalizou em 2006 com uma decisão de prescrição, foi marcada por omissões do Estado. Entre outros aspectos, a Comissão estabeleceu que as autoridades não atuaram com a devida diligência para evitar a fuga do acusado e não foi respeitado o prazo razoável. A Comissão concluiu também que o Estado violou o direito à integridade pessoal em prejuízo dos familiares da vítima.

Por outro lado, em 2008 a mãe de Gabriel Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, apresentou uma demanda de indenização contra o Estado do Pará por danos morais resultantes da morosidade na tramitação do processo penal e a consequente impunidade pelo assassinato de seu filho. Faleceu em 2016 sem que ela e seus familiares recebessem indenização.

Em virtude do exposto anteriormente, a Comissão concluiu que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos I (direito à vida), XVIII (direito à justiça) e XXII (direito de associação) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com relação ao artigo 1.1.

Conforme descrito no relatório de mérito, a Comissão aplicou em diversos pontos do caso a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, levando em conta a data de entrada em vigor desse instrumento no Estado do Brasil.

O Estado do Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998. A morte de Gabriel Sales Pimenta ocorreu após a ratificação da Convenção Americana pelo Brasil, motivo pelo qual a submissão do presente caso à Corte Interamericana se refere exclusivamente aos fatos que começaram ou continuaram após essa data, relacionados fundamentalmente com a falta de devida diligência na investigação e aos fatores que provocaram negação de justiça com relação aos fatos do caso.

A Comissão designou o Presidente da CIDH, Comissário Joel Hernández, como seu delegado. Além disso, Marisol Blanchard Vera, Secretária Executiva Adjunta, e Jorge Meza Flores, especialista da Secretaria Executiva da CIDH, atuarão como assessores jurídicos.

Em conformidade com o artigo 35 do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão anexa cópia do Relatório de Mérito No. 144/19, elaborado em observância do artigo 50 da Convenção, bem como cópia da totalidade do processo junto à Comissão Interamericana (Apêndice I) e os anexos utilizados na elaboração do relatório 144/19 (Anexos).

Esse Relatório de Mérito foi enviado ao Estado em 4 de dezembro de 2019, estabelecendo um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após três prorrogações concedidas pela CIDH, em 20 de novembro de 2020 o Estado solicitou uma quarta prorrogação. Ao avaliar esse pedido, a Comissão observou que, transcorrido quase um ano desde a notificação do relatório, o Estado afirmou que a reabertura da investigação criminal é inviável e ainda não apresentou uma proposta de indenização concreta, inexistindo o cumprimento das recomendações ou avanços substantivos em tal direção. Com base nisso, e levando em conta a necessidade de obtenção de justiça e reparação para as vítimas, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana, especificamente a Comissão, pelas ações e omissões estatais ocorridas ou que continuaram ocorrendo depois de 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte pelo Estado do Brasil.

Nesse sentido, a Comissão solicita à Corte que conclua e declare que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1, em prejuízo dos familiares de Gabriel Sales Pimenta.

 Em consequência, a Comissão solicita à Corte Interamericana que estabeleça as seguintes medidas de reparação:

1. Que conceda uma reparação integral aos familiares da vítima do presente caso por meio de uma indenização pecuniária e medidas de satisfação que abranjam os danos materiais e imateriais causados pelas violações expostas no presente relatório.
2. Que realize e conclua uma investigação de maneira diligente e efetiva, dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos por completo, indicar todas as possíveis responsabilidades materiais e intelectuais nos diversos níveis de decisão e execução e impor as punições correspondentes às violações de direitos humanos expostas no presente relatório. Isso abrange uma investigação das estruturas de poder que participaram dessas violações. No âmbito deste processo, cabe ao Estado adotar todas as medidas pertinentes para proteger testemunhas e outros participantes do processo, caso seja necessário. Tendo em vista que a prescrição decorreu de atos e omissões do Estado, não poderá ser invocada para justificar o descumprimento desta recomendação.
3. Que adote as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, se assim for sua vontade e com seu acordo.
4. Que tome medidas de não repetição, entre elas i) o fortalecimento do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, concentrando-se na prevenção de atos de violência contra defensores dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil; ii) um diagnóstico independente, sério e efetivo da situação dos defensores de direitos humanos no contexto dos conflitos sobre terras com a finalidade de adotar medidas estruturais que permitam detectar e erradicar as fontes de risco que os defensores enfrentam. Esse diagnóstico incluirá, entre outros aspectos, uma análise da distribuição desigual de terras como causa estrutural da violência; e iii) o fortalecimento da capacidade para investigar crimes contra defensores de direitos humanos, de acordo com as diretrizes apresentadas no presente relatório.

 Além da necessidade de obtenção de justiça e reparação pela falta de cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito, a Comissão considera que o caso apresenta questões de ordem pública interamericana. Isso permitirá que a Corte desenvolva e consolide sua jurisprudência a respeito dos padrões aplicáveis em matéria de devida diligência para a investigação e punição de responsáveis pela morte de pessoas defensoras de direitos humanos, particularmente tratando-se de líderes sociais de trabalhadores rurais relacionados com a reivindicação e distribuição de terras e quando tais mortes ocorrem num contexto de grave violência contra eles.

Dado que estas questões afetam de maneira relevante a ordem pública interamericana, em conformidade com o artigo 35.1 f) do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão se permite oferecer a seguinte declaração pericial:

 **Perito ou perita, cujo nome será informado brevemente**, que apresentará uma declaração sobre as obrigações dos Estados em matéria da devida diligência para a investigação e punição de responsáveis pela morte de pessoas defensoras de direitos humanos, particularmente tratando-se de líderes sociais de trabalhadores rurais relacionados com a reivindicação e distribuição de terras e quando tais mortes ocorrem num contexto de grave violência contra eles. Na medida em que for pertinente, o perito ou perita se referirá a outros sistemas internacionais de proteção de direitos humanos e ao direito comparado. Para exemplificar o desenvolvimento de sua perícia, o perito ou perita poderá referir-se aos fatos do caso.

 O CV do perito ou perita será incluído nos anexos ao Relatório de Mérito No. 144/19.

 A Comissão leva ao conhecimento da Corte a seguinte informação de quem atua como parte peticionária no trâmite junto à CIDH conforme a informação mais recente:

CEJIL Brasil

Comissão Pastoral da Terra

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Aproveito a oportunidade para enviar-lhe minhas cordiais saudações,

Marisol Blanchard Vera

Secretária Executiva Adjunta

Anexo